



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517198 - BA
(2023/0435622-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : STRATURA ASFALTOS LTDA.
OUTRO NOME : STRATURA ASFALTOS S/A
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ALAN SHATNER FERREIRA - SP376943
AGRAVADO : CM MACHADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO - BA013637
VICTOR DANTAS CABUS - BA039737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Falência.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, o autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517198 - BA
(2023/0435622-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : STRATURA ASFALTOS LTDA.
OUTRO NOME : STRATURA ASFALTOS S/A
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ALAN SHATNER FERREIRA - SP376943
AGRAVADO : CM MACHADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO - BA013637
VICTOR DANTAS CABUS - BA039737

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de Falência.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. Segundo a jurisprudência do STJ, o autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação. Precedentes.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por STRATURA ASFALTOS LTDA contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: Falência proposto pela agravante em face de CM Machado Engenharia Ltda.

Sentença: acolheu o pedido de desistência formulado pela autora e extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 290):

APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA, APÓS CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS E LEGISLAÇÃO EM VIGOR. IRRESIGNAÇÃO IMOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso Especial: alega violação dos arts. 85, §§ 1º e 2º; 90; 489, § 1º, IV, e 1.022, II, todos do CPC. Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta ofensa ao princípio da causalidade, sob o argumento de "que, embora tenha ocorrido o pedido de desistência da ação pela Recorrente, autora, quem deu causa à ação foi a Recorrida eis que a dívida realmente era devida" (fl. 440).

Decisão unipessoal: conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, em razão do afastamento da alegada violação do art. 489 do CPC, bem como da incidência das Súmulas 568 do STJ e 284 do STF.

Agravo interno: o agravante, além de refutar os óbices aplicados pela decisão agravada, reitera as questões de mérito, sob o argumento de que "requer a correta aplicação do princípio da causalidade ao caso em tela eis que, embora tenha requerido a desistência da Ação de Falência que promoveu, quem deu causa à ação foi à Recorrida que realmente devia o débito e o débito ser realmente devido era fato incontroverso" (fl. 510).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

- Da violação do art. 489 do CPC

Do exame do acórdão recorrido, constata-se que as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas, de modo que a prestação jurisdicional foi esgotada.

É importante salientar que a ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado.

No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1547208/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 19/12/2019 e AgInt no AREsp 1480314/RJ, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019.

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pela agravante, firmou-se no sentido de que:

O autor responde pelo pagamento de honorários advocatícios se o pedido de desistência tiver sido protocolizado após a ocorrência da citação, ainda que em data anterior ao oferecimento da contestação.

A propósito, confira-se: AgRg no REsp 1.001.516/RJ, Quarta Turma, DJe 6/2/2015; AgInt no AREsp 1.449.328/SP, Quarta Turma, DJe 22/08/2019; REsp 1819876/SP, Terceira Turma, 08/10/2021.

Na hipótese, quanto à controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou (fls. 298-

Consta dos autos que a STRATURA ASFALTOS S.A. ajuizou a presente demanda, tendo, posteriormente, formalizado pedido de desistência da ação.

A empresa Acionada, contestou (IDs 20245971/20245990) e, quando intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado, apresentou petição concordando e expressamente ressaltando a necessidade de condenação da parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme preceitua o art. 90 Caput do CPC (ID 20246113).

Sobreveio, então, a sentença (ID 20246122), extinguindo a demanda sem resolução do mérito, acolhendo pedido de desistência formalizado pela parte autora, e condenando-a ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Irresignada, a empresa Autora interpôs a presente apelação, requerendo a reforma do referido decisum para afastar a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

Submete-se, então, à apreciação desta Corte a pretensão do Apelante de afastar sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência.

Homologada a desistência formalizada pela parte autora, impositiva é a manutenção da sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, nos termos do Art. 90 do CPC, [...].

[...].

Assim, o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte autora, resultando na extinção do processo sem resolução do mérito, impõe a condenação desta ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ainda, nos termos do Art. 85, § 2º, do CPC, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do tempo e do trabalho exigidos para o serviço.

In casu, atento aos critérios estabelecidos no dispositivo mencionado, o Magistrado primevo fixou a verba honorária em percentual mínimo, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não merecendo, portanto, reforma.

Nota-se, portanto, que o órgão julgador decidiu em perfeita consonância com o entendimento dominante desta Corte Superior, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.517.198 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0435622-0

Número de Origem:

01156844320098050001 1156844320098050001 279935532009

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STRATURA ASFALTOS LTDA.
OUTRO NOME : STRATURA ASFALTOS S/A
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ALAN SHATNER FERREIRA - SP376943
AGRAVADO : CM MACHADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO - BA013637
VICTOR DANTAS CABUS - BA039737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STRATURA ASFALTOS LTDA.
OUTRO NOME : STRATURA ASFALTOS S/A
ADVOGADOS : PÉRSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463
ALAN SHATNER FERREIRA - SP376943
AGRAVADO : CM MACHADO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JAMIL CABUS NETO - BA013637
VICTOR DANTAS CABUS - BA039737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024